DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5601/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/24644/2012
PROTOCOLO	:	1326795
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE - MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETARIO (NA EPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO Nº 74/2012
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS.
CONTRATADO (A)	:	MOISÉS FLORENTIN ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 111/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO E LIMPEZA DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA EM DIVERSOS CEINFS, NAS REGIÕES URBANAS DO BANDEIRA, ANHANDUIZINHO, SEGREDO E PROSA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 77.332,00 (SETENTA E SETE MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS)

Trata o presente processo da Ordem de Serviço nº 74/2012, oriundo da licitação modalidade Carta-Convite nº 111/2012, celebrada entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Transporte e Habitação de Campo Grande – MS e a empresa Moisés Florentin ME, tendo por objetivo a prestação de serviços de desinsetização e limpeza de reservatórios de água em diversos CEINFS, nas regiões urbanas do Bandeira, Anhanduizinho, Segredo e Prosa, com valor de contratação de R$ 77.332,00 (setenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sede da análise ANA-3ICE-7486/2014 (fls. 233-238), entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo contratual e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalva para a intempestividade na remessa dos documentos para análise deste Tribunal.

Encaminhados os autos para apreciação do Ministério Público de Contas, que através do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-5080/2015 (fls. 240-241), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos praticados no decorrer da execução financeira.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à formalização do procedimento licitatório Carta-Convite nº 111/2012, bem como à regularidade da Ordem de Serviço nº 74/2012, oriunda de tal procedimento licitatório e sua execução financeira, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Transporte e Habitação de Campo Grande – MS e a empresa Moisés Florentin ME, tendo por objeto a prestação de serviços de desinsetização e limpeza de reservatórios de água em diversos CEINFS, nas regiões urbanas do Bandeira, Anhanduizinho, Segredo e Prosa.

Do exame do procedimento em epígrafe constatou que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as determinações contidas no regramento deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, passo a acolher em parte o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 111/2012, da formalização da Ordem de Serviço nº 74/2012 e execução financeira, celebrada entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Transporte e Habitação de Campo Grande – MS e a empresa Moisés Florentin ME, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa dos documentos, com fulcro no artigo 59, II e 120, II e III "a" e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. João Antônio de Marco, secretario na época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com base nos princípios da legalidade e proporcionalidade, e nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, §1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável quanto à adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 79 § 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

S.B.L.